



PARECER JURÍDICO

PREGÃO ELETRÔNICO N.º 016/2025/CMI/SRP/PE

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº: 041/2025 - CMI-PE

Base Legal: Lei Federal nº 14.133/2021

I. PANORAMA

1- Trata-se de análise preliminar do Processo Licitatório na Modalidade Pregão Eletrônico n.º 016/2025 e da respectiva Minuta do Edital e seus anexos, tendo como objeto: "***Contratação de Empresas Especializada em Prestação de Serviços Continuados Terceirização de Apoio Administrativo a serem executados com regime de dedicação exclusiva de mão de obra (Agente de Limpeza e Motorista), para atender as demandas da Câmara Municipal de Itaituba/PA, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos***", conform(minuta de fls. 715/795), com solicitação (fls. 797) de parecer jurídico advindo do Agente de Contratação (Pregoeiro), conforme Portaria nº 147/2025;

2- O presente Certame licitatório tramita na modalidade Pregão Eletrônico, na forma estabelecida na Lei n.º 14.133/2021;

3- O procedimento foi iniciado por meio do Documento de Formalização de Demanda - DFD (fls. 02/03), exarado pelo Secretário Administrativo, Sr. **MANOEL SALOMÃO FERREIRA DA SILVA**, onde no DFD é identificado os itens a serem licitados, descrição da necessidade e a justificativa;

4- De acordo com o DFD, os itens e quantitativos a serem licitados, são o seguinte:

- **06 (seis) Agentes de Limpeza** – jornada de 40 horas semanais;
- **02 (dois) Motoristas** – jornada de 40 horas semanais.

5- Consta dos autos, despacho (fls. 04) autorizando a abertura do processo licitatório, determinando: (a) realização de cotação de preços; (b) elaboração do Estudo Técnico Preliminar - ETP; (c) solicitação de dotação



orçamentária; (d) elaboração do Termo de Referência - TR; e, (d) demais atos necessários à instrução do certame, nos termos da Lei n.º 14.133/2021;

6- Verifica-se às fls. 05/549, pesquisa de preços junto ao banco de Preços e de outros órgãos públicos, especificando a média de preços de mercado; assim como da planilha consolidada (fls. 550); da planilha de custos e formação de preços (fls. 551/555); Análise Crítica (fls. 556/560); Convenção Coletiva de Trabalho - CCT (fls. 561/629); Resolução/CMI n.º 020/2020 (fls. 630); do Estudo Técnico Preliminar - ETP (fls. 631/633) e do Termo de Referência (fls. 637/670), que em consonância com a pesquisa de preços, informa que o valor estimado da Contratação é de **R\$ 520.257,12 (quinhentos e vinte mil duzentos e cinquenta e sete reais e doze centavos)**;

Item	Serviço	Qtd.	Valor Unitário (R\$)	Valor Mensal (R\$)	Valor Anual (R\$)
01	Agente de Limpeza	06	4.389,75	26.338,50	316.062,00
02	Motorista	02	7.008,13	14.016,26	168.195,12
03	Diárias	06	500,00	3.000,00	36.000,00
Total estimado				43.354,76	520.257,12

7- Consta ainda, Despacho (fls. 634), solicitando a verificação da previsão orçamentária e da disponibilidade financeira, tendo o Setor de Contabilidade (fls. 635), atestado a existência de dotação e saldo orçamentário;

8- Além do ETP (fls. 631/633); consta dos autos, o Termo de Referência (fls. 637/670); Justificativa e Autorização (fls. 671); Memorando n.º 076/2025 (fls. 672), solicitando o presente procedimento ao Sr. Pregoeiro; Plano de Contratação Anual - PCA (fls. 673/685); assim como a Resolução n.º 009/2023 (fls. 686/709), da Câmara Municipal de Itaituba-Pará, que "estabelece regras e diretrizes para a atuação do agente de contratação, da equipe de apoio, da comissão de contratação e dos gestores e fiscais de contratos, do plano anual de contratação, parâmetros para definição de valor estimado e pesquisa de preços, procedimento de compra e o enquadramento de bens de consumo nas categorias comum e de luxo nas áreas de que trata a Lei nº 14.133/2021, no âmbito da Câmara Municipal de Itaituba-PA";



9- Às fls. 714/796, consta a Minuta do Edital Convocatório e seus anexos, entre eles as Minutas da Ata de Registro de Preços e da Ata do Contrato Administrativo;

10- Atendidas as exigências do art. 18, da Lei de Licitações, o Ordenador de Despesas, Autorizou a abertura do presente certame licitatório;

11- Consta dos autos, despacho (fls. 797) para encaminhar o presente processo, juntamente com a Minuta do Edital e seus anexos, para parecer preliminar desta Assessoria Jurídica da Câmara Municipal;

12- É o breve relatório;

II. ANÁLISE JURÍDICA

II.1- DA FASE PREPARATÓRIA

13- O controle prévio de legalidade se dá em função do exercício da competência da análise jurídica da futura contratação, não abrangendo, portanto, os demais aspectos envolvidos, como os de natureza técnica, mercadológica ou de conveniência e oportunidade;

14- Verifica-se que as especificações técnicas contidas no presente processo, inclusive quanto ao detalhamento do objeto da contratação, suas características, requisitos e avaliação do preço estimado, obedeceram as determinadas legais, com base em parâmetros técnicos objetivos, para a melhor consecução do interesse público. Igualmente se verifica em relação ao exercício da competência discricionária pelo órgão assessorado, cujas decisões devem ser motivadas nos autos; estando justificado nos autos, a necessidade da realização do presente certame licitatório;

15- De outro lado, cabe esclarecer que não é papel do órgão de assessoramento jurídico exercer a auditoria quanto à competência de cada agente público para a prática de atos administrativos, nem de atos já praticados. Incumbe, isto sim, a cada um destes observar se os seus atos estão dentro do seu espectro de competências;



16- Finalmente, deve-se salientar que determinadas observações são feitas sem caráter vinculativo, mas em prol da segurança da própria autoridade assessorada a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações;

17- Nos termos do art. 18, da Lei de Licitações, a fase preparatória foi devidamente observada, com a instauração do processo administrativo por meio do DFD (fls. 02/03) e devidamente autorizado pelo Ordenador de Despesas. O processo contemplou:

- a) Justificativa da necessidade da contratação (art. 18, I);
- b) Definição do objeto com clareza e exatidão (art. 18, II);
- c) A definição das condições de execução e pagamento, das garantias exigidas e ofertadas e das condições de recebimento (art. 18, III), conforme Minuta do Edital e da Minuta do Contrato (art. 18, V e VI);
- d) O orçamento estimado (art. 18, IV);
- e) PCA;
- f) ETP;
- g) Pesquisa de mercado para formação de preços (art. 23);
- h) Verificação de previsão orçamentária e disponibilidade financeira (art. 150);
- i) Autorização do Presidente da Câmara para abertura do certame;

18- Assim, verifica-se que a fase preparatória foi conduzida conforme os ditames legais, garantindo a regularidade da licitação desde sua origem, orientando no sentido de que o Edital deve ser publicado no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), garantindo ampla publicidade e transparência ao certame (art. 54);

Art. 54. A publicidade do edital de licitação será realizada mediante divulgação e manutenção do inteiro teor do ato convocatório e de seus anexos no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP).

§ 1º Sem prejuízo do disposto no **caput**, é obrigatória a publicação de extrato do edital no Diário Oficial da União, do Estado, do Distrito Federal ou do Município, ou, no caso de consórcio público, do ente de maior nível entre eles, bem como em jornal diário de grande circulação.



§ 2º É facultada a divulgação adicional e a manutenção do inteiro teor do edital e de seus anexos em sítio eletrônico oficial do ente federativo do órgão ou entidade responsável pela licitação ou, no caso de consórcio público, do ente de maior nível entre eles, admitida, ainda, a divulgação direta a interessados devidamente cadastrados para esse fim.

§ 3º Após a homologação do processo licitatório, serão disponibilizados no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) e, se o órgão ou entidade responsável pela licitação entender cabível, também no sítio referido no § 2º deste artigo, os documentos elaborados na fase preparatória que porventura não tenham integrado o edital e seus anexos

II.2- DA MODALIDADE ADOTADA - PREGÃO ELETRÔNICO - SRP

19- A modalidade adotada no presente certame licitatório, foi o Pregão Eletrônico para Registro de Preços, conforme previsto no art. 28, da Lei nº 14.133/2021. Tal escolha é adequada, uma vez que se trata de contratação de bens e serviços comuns, cuja disputa eletrônica favorece a ampla concorrência e a economicidade, requisitos fundamentais do novo regime de licitações;

20- A opção pelo Sistema de Registro de Preços (SRP), conforme disposto no art. 82, do mesmo diploma legal, é justificável pela natureza da contratação, que não demanda aquisição imediata, mas sim um fornecimento futuro e continuado, conforme necessidade da Administração;

21- Assim, conclui-se que a adoção do Pregão Eletrônico na forma de Sistema de Registro de Preços (SRP) é juridicamente adequada, alinhando-se às diretrizes normativas aplicáveis e conferindo vantagens operacionais e financeiras à Administração Pública;

22- O regulamento determina que as licitações para registro de preços podem ser realizadas nas modalidades concorrência e pregão. Como o objeto se enquadra em objeto de natureza comum, ou seja, cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital por meio de especificações usuais no mercado, na forma da Lei n.º 14.133/2021;

23- Ademais, o Registro de Preços mostra-se essencial, pois, por limitações orçamentárias, a contratação pode não se dar de forma imediata, sendo necessário o aguardo da disponibilidade orçamentária para a efetivação da contratação de todos os itens. Daí a necessidade de que o processo seja realizado como sistema de



registro de preços, mantendo-se o preço registrado para que a unidade possa efetuar sua contratação, de acordo com a demanda, aplicando-se justamente o fim a que se destina esse sistema, ou seja, atender eventuais contratações, as quais não são passíveis de mensurar pontualmente naquele momento, embora se saiba, de pronto, que a contratação será necessária em espaço de tempo, que abrange a vigência da ata, que será de 12 meses - podendo ser prorrogado (art. 84, da Lei de Licitações) -, ampliar o número de contratados até o limite do registrado, tornando mais eficiente, eficaz e econômico o procedimento, racionalizando a força de trabalho, bem como os dispêndios em um curto espaço de tempo, sem ter que fazer outro pregão para o mesmo fim, no âmbito do Órgão;

24- Portanto, viável a realização do procedimento do Sistema de Registro de Preços, na forma do art. 82 e seguintes, da Lei de Licitações;

II.3- DA MINUTA DO EDITAL

25- A análise da minuta do Edital e da Minuta do Contrato Administrativo será alicerçada especialmente do art. 25, da Lei nº 14.133/2021, contendo no mínimo:

- a) Identificação do objeto de forma clara e precisa;
- b) Requisitos de participação e qualificação exigidos dos licitantes;
- c) Critérios de julgamento das propostas;
- d) Forma de apresentação das propostas e dos lances;
- e) Critérios objetivos de aceitação das propostas;
- f) Regras para interposição de recursos administrativos (art. 165);
- g) Penalidades e sanções aplicáveis em caso de inadimplemento contratual (arts. 155 e 156);

26- O item 1.3¹, da minuta do Edital, informa que o valor estimado para contratação, encontra-se no Termo de Referência, que por sua vez informa que o valor global estimado é no valor de **R\$ 520.257,12 (quinhentos e vinte mil duzentos e cinquenta e sete reais e doze centavos)**², conforme segue:

¹ 1.3. Entende-se como valor estimado para contratação - O valor estimado pelo CONTRATANTE expresso no objeto do Termo de Referência - anexo I do edital, especificando o item ou itens, com seus valores respectivos.

² Conforme item 10.1, do Termo de Referência.



Item	Serviço	Qtd.	Valor Unitário (R\$)	Valor Mensal (R\$)	Valor Anual (R\$)
01	Agente de Limpeza	06	4.389,75	26.338,50	316.062,00
02	Motorista	02	7.008,13	14.016,26	168.195,12
03	Diárias	06	500,00	3.000,00	36.000,00
Total estimado				43.354,76	520.257,12

27- O item 5.2.3³, da minuta do Edital, atende os critérios de julgamento exigido pela Lei de Licitações, pois será adotado o menor preço total;

28- Analisando a Minuta do Edital Convocatório, verifica-se que foram atendidos os requisitos dispostos na Lei de Licitações;

29- No ensejo, oriento no sentido de que o edital deve ser publicado no Portal Nacional de Contratações Públicas - PNCP, garantindo ampla publicidade e transparência ao certame (art. 54);

II.4- DA MINUTA DO CONTRATO

30- Concernente à minuta do contrato, há de ser observado o que dispõe o art. 92, da Lei nº 14.133/2021, conforme a seguir:

Art. 92. São necessárias em todo contrato cláusulas que estabeleçam:

I - o objeto e seus elementos característicos;

II - a vinculação ao edital de licitação e à proposta do licitante vencedor ou ao ato que tiver autorizado a contratação direta e à respectiva proposta;

III - a legislação aplicável à execução do contrato, inclusive quanto aos casos omissos;

IV - o regime de execução ou a forma de fornecimento;

V - o preço e as condições de pagamento, os critérios, a data-base e a periodicidade do reajustamento de preços e os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;

VI - os critérios e a periodicidade da medição, quando for o caso, e o prazo para liquidação e para pagamento;

VII - os prazos de início das etapas de execução, conclusão, entrega, observação e recebimento definitivo, quando for o caso;

VIII - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;

IX - a matriz de risco, quando for o caso;

³ 5.2.3 O critério de julgamento permanecerá o de menor preço total, considerando a estimativa de diárias constante do Termo de Referência, sem que isso implique consumo mínimo obrigatório.



- X - o prazo para resposta ao pedido de repactuação de preços, quando for o caso;
- XI - o prazo para resposta ao pedido de restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro, quando for o caso;
- XII - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas, inclusive as que forem oferecidas pelo contratado no caso de antecipação de valores a título de pagamento;
- XIII - o prazo de garantia mínima do objeto, observados os prazos mínimos estabelecidos nesta Lei e nas normas técnicas aplicáveis, e as condições de manutenção e assistência técnica, quando for o caso;
- XIV - os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas e suas bases de cálculo;
- XV - as condições de importação e a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;
- XVI - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições exigidas para a habilitação na licitação, ou para a qualificação, na contratação direta;
- XVII - a obrigação de o contratado cumprir as exigências de reserva de cargos prevista em lei, bem como em outras normas específicas, para pessoa com deficiência, para reabilitado da Previdência Social e para aprendiz;
- XVIII - o modelo de gestão do contrato, observados os requisitos definidos em regulamento;
- XIX - os casos de extinção.

31- Assim sendo, da análise da minuta do contrato vinculado à minuta do instrumento convocatório apresentado, constata-se que este observa os requisitos mínimos exigidos pelo art. 92, da Lei de Licitações, tendo em vista que contém todas as cláusulas pertinentes a esta contratação;

32- Em suma, evidenciado o cumprimento de todas as etapas do certame até aqui, somados todos os outros aspectos citados acima, tem-se que o processo administrativo atende aos requisitos jurídicos indispensáveis para fiel cumprimento de seu objetivo;

II.5- INSTRUÇÃO PROCESSUAL E ETAPA DE PLANEJAMENTO

33- O primeiro elemento a ser constituído para a contratação direta é o **Documento de Formalização da Demanda - DFD**, que se trata de peça hábil a identificar a necessidade do órgão público e apresentar descrições mínimas sobre o que se pretende contratar, a exemplo da especificação do objeto e a justificativa da



contratação, estando o DFD presente nos autos, às fls. 02/03, justificando a necessidade dos itens a serem licitados;

34- Em relação aos demais elementos citados no inciso (estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo), verifico que estão presentes nos autos, conforme já citado no relatório/panorama do presente Parecer;

35- O Estudo Técnico Preliminar tem por condão a identificação do problema a ser resolvido e a melhor solução, de modo a permitir a avaliação da viabilidade técnica, socioeconômica e ambiental da contratação. A verificação tanto do preço a ser pago, como a correta identificação do objeto para a caracterização do fundamento, dentre outros relevantes aspectos será resultado da devida elaboração dos referidos Estudos Técnicos Preliminares. Portanto, diante dos documentos constantes dos autos, entendo preenchidos os requisitos legais;

36- Importante registrar, que é legal a terceirização dos serviços de agentes de limpeza e motoristas, vez que os cargos foram extintos, conforme Resolução n.º 023/2025, senão vejamos:

Art. 1º - Ficam extintos no Quadro de Cargos de Provimento Efetivo os cargos de Assistente Administrativo, Telefonista, Motorista e Auxiliar de Enfermagem, com a consequente redução do número total de cargos, que integram o Anexo I da Resolução nº 004/2008.

Art. 2º - O cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, que integra o Anexo II da Resolução nº 004/2008, passa a denominar-se Auxiliar Operacional, suprimindo-se de sua descrição todas as atribuições relacionadas a serviços de limpeza e conservação, com as atribuições seguintes:

1. Auxiliar na movimentação e transporte de bens e materiais;
2. Apoiar a organização de eventos e sessões;
3. Executar serviços de apoio de copa e cozinha, incluindo preparo, organização e distribuição de alimentos e bebidas;
4. Realizar pequenos serviços de manutenção preventiva em instalações e equipamentos;
5. Apoiar na montagem e desmontagem de estruturas temporárias;
6. Realizar serviços externos de entrega e coleta de documentos e materiais;

37- Ressalte-se, que os bens/serviços a serem adquiridos enquadram-se na classificação de comuns, nos termos do inciso XIII, do art. 6º, da Lei n. 14.133/21, vez que detêm especificações técnicas conhecidas e usualmente utilizadas no mercado, não havendo grandes variações qualitativas que demandem análise



específica e diferenciada do particular que pretende contratar com a Administração. Desta forma, a estrutura procedimental da modalidade pregão, menos formalista e mais célere, não afeta a análise da qualidade do objeto licitado ou importa em prejuízos ao interesse público;

38- Ademais, a motivação da contratação é justificada, tendo em vista que visa suprir às necessidades de serviços de motorista e de agentes de limpeza;

39- Ocasionalmente se faz necessário que a Câmara Municipal de Itaituba-Pará, disponibilize servidores para efetuar viagens para outros municípios e a entrega de documentos em ambientes externos a este órgão. Assim, os servidores deslocam-se de suas unidades para promover as devidas remessas. Por essa razão, entende-se como fundamental que essa demanda se faça presente na contratação em comento, a fim de que os servidores desta r. Casa de Leis possam direcionar seus esforços para o desenvolvimento de atividades pontuais, resultando em um aumento de produtividade interna;

40- Da mesma forma, eventualmente a CMI necessita direcionar seus servidores para a realização de traslado, inclusive para outros municípios, de autoridades, convidados e contratados para o cumprimento de compromissos relacionados às atividades inerentes desta r. Casa de Leis;

41- Verifica-se dos autos, que a estimativa do custo em relação à mão de obra exclusiva foi fixada com base no piso salarial definido na Convenção Coletiva de Trabalho 2025/2026 (fls. 561/629), constando dos autos a planilha de custos e formação de preços, bem como consta previsão de que as licitantes, quando da elaboração de suas propostas, deverão observar as convenções coletivas de trabalho locais dos sindicatos aos quais as empresas e os profissionais estejam vinculados;

42- Como narrado anteriormente, a Administração poderá contratar, mediante terceirização, as atividades dos cargos extintos ou em extinção. Sobre o tema, pertinente registrar que o próprio STF adotou interpretação bem ampla acerca da possibilidade de terceirização no âmbito da Administração Pública no bojo do julgamento da ADI 5685;

43- Portanto, nada impede a continuidade do presente processo licitatório;



II.6- PESQUISA E JUSTIFICATIVA DE PREÇOS

44- O art. 23, da Lei de Licitações que indica os meios de se realizar a pesquisa de preços, senão vejamos:

Art. 23. O valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto.

§ 1º No processo licitatório para aquisição de bens e contratação de serviços em geral, conforme regulamento, o valor estimado será definido com base no melhor preço aferido por meio da utilização dos seguintes parâmetros, adotados de forma combinada ou não:

I - composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente no painel para consulta de preços ou no banco de preços em saúde disponíveis no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP);

II - contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, inclusive mediante sistema de registro de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;

III - utilização de dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo federal e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenham a data e hora de acesso;

IV - pesquisa direta com no mínimo 3 (três) fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores e que não tenham sido obtidos os orçamentos com mais de 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital;

V - pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, na forma de regulamento.

§ 2º No processo licitatório para contratação de obras e serviços de engenharia, conforme regulamento, o valor estimado, acrescido do percentual de Benefícios e Despesas Indiretas (BDI) de referência e dos Encargos Sociais (ES) cabíveis, será definido por meio da utilização de parâmetros na seguinte ordem:

I - composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente do Sistema de Custos Referenciais de Obras (Sicro), para serviços e obras de infraestrutura de transportes, ou do Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices de Construção Civil (Sinapi), para as demais obras e serviços de engenharia;

II - utilização de dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo federal e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenham a data e a hora de acesso;



III - contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;

IV - pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, na forma de regulamento.

§ 3º Nas contratações realizadas por Municípios, Estados e Distrito Federal, desde que não envolvam recursos da União, o valor previamente estimado da contratação, a que se refere o **caput** deste artigo, poderá ser definido por meio da utilização de outros sistemas de custos adotados pelo respectivo ente federativo.

45- No caso em análise, verifica-se que a cotação de preços foi realizada junto ao Banco de Preços e de dados de outros Órgãos, conforme se verifica às fls. 05/549, atendendo assim os requisitos do art. 23, da Lei de Licitações;

46- Importante registrar, que o art. 23, da Lei de Licitações, dispõe que o valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, **observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto;**

47- De acordo com as cotações de preços juntadas aos autos, entendo que foi atendido o requisito legal;

48- Portanto, entendo que encontra-se atendido o requisito da cotação de preços;

II.7- DECLARAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL

49- A Lei de Licitações se refere à necessidade de declaração da existência de recursos orçamentários para fazer frente à contratação pretendida. Assim, cabe ao gestor público atestar que há reserva de recursos para a presente contratação;

50- Além disso, como regra, cabe a autoridade também declarar a adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias da despesa, nos termos do inciso II, do art. 16, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal);



51- Analisando os autos do presente processo licitatório, entendemos preenchidos o requisito, através da informação de Reserva Orçamentária (fls. 635) do setor de contabilidade e da autorização de abertura do certame, exarada pelo Ordenador de Despesa;

III. CONCLUSÃO

ANTE O EXPOSTO, COM BASE NA DOCUMENTAÇÃO ANALISADA, OPINO FAVORAVELMENTE AO PROSSEGUIMENTO DO PRESENTE CERTAME LICITATÓRIO - PREGÃO ELETRÔNICO N.º 016/2025, VEZ QUE ESTÃO PRESENTES OS PRESSUPOSTOS DE REGULARIDADE JURÍDICA, RESSALVADO O JUÍZO DE MÉRITO DA ADMINISTRAÇÃO E OS ASPECTOS TÉCNICOS E FINANCEIROS, QUE ESCAPAM DA ANÁLISE JURÍDICA; OPINANDO PELA REGULARIDADE DA FASE PREPARATÓRIA, APROVANDO A MINUTA DO EDITAL CONVOCATÓRIO E A MINUTA DO CONTRATO ADMINISTRATIVO, RECOMENDANDO AINDA, O ACOMPANHAMENTO JURÍDICO EM TODAS AS FASES SUBSEQUENTES DO PROCESSO LICITATÓRIO, GARANTINDO A CONFORMIDADE COM OS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, IMPESSOALIDADE, MORALIDADE, PUBLICIDADE E EFICIÊNCIA.

Itaituba/PA, 21 de novembro de 2025.

Félix Conceição Silva
OAB/PA 10956